



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessados: **JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA- Reitora do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG;**

**RONY ENDERSON DE OLIVEIRA - Pró-Reitor de Extensão e Cultura do IFNMG;**

**JOAQUIM NETO DE SOUZA SANTOS - Diretor do IFNMG;**

**JÚNIO JABER - Diretor do IFNMG;**

**ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - Diretor do IFNMG;**

**RENATO AFONSO COTA SILVA - Diretor do IFNMG; e**

**WALLACE MAGALHÃES TRINDADE - Diretor do IFNMG;**

Assunto: **Denúncias anônimas. Insubstância. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncias anônimas oriundas da Plataforma Fala.Br (NUP nº 23546.032543/2023-29; e NUP nº 23546.091752/2023-12), encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), pela Comissão de Ética Setorial do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2023, em face de diversas autoridades dessa instituição federal de ensino, por supostas condutas antiéticas.

2. A primeira denúncia (SEI nº 4824294) noticiou que os interessados JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA, Reitora do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais IFNMG; RONY ENDERSON DE OLIVEIRA, Pró-Reitor de Extensão e Cultura do IFNMG; JOAQUIM NETO DE SOUZA SANTOS; JÚNIO JABER; ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO; RENATO AFONSO COTA SILVA; WALLACE MAGALHÃES TRINDADE, Diretores do IFNMG;

teriam comparecido à solenidade de anúncio, pelo Presidente da República, da recomposição de verbas dos Institutos Federais, ocorrida em Brasília, na data de 19 de janeiro de 2023, se utilizando de diárias e outros recursos públicos. De acordo com o denunciante, tal fato caracterizaria desvio de finalidade e infração ética, por entender que o evento possuiria natureza puramente política e de marketing.

3. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos da citada denúncia (SEI nº 4824294, fl. 1):

Dia 19 de janeiro de 2023 o presidente Lula tinha agendado um anúncio sobre recomposição de verbas dos IFs. Foi enviado um convite (um simples papel) aos diretores de Campi e a Reitoria do IFNMG. **A maioria dos gestores, reitora, pró-reitores, chefe de gabinete e outros servidores utilizam de recursos públicos, diárias, para estar presente num evento puramente político e de marketing.**

Alguns Diretores postaram em suas redes sociais e outros mais espertos não para evitar justamente que outros servidores os denunciem com provas. Mas é fácil provar, uma vez que ocorreu o gasto e suas comprovações de despesas. **A questão é se se justifica o uso de verba pública para um evento deste tipo que foi televisionado** [...]. As autoridades e os senhores diretores de Campus estavam fora prestigiando tal evento de cunho político-partidário. Estavam presentes a Reitora; [REDACTED] o Pró-Reitor de Extensão e Cultura: Rony Enderson de Oliveira; os Diretores Gerais dos Campus Diamantina, Arinos, Almenara, Pirapora, Salinas, Januária, dentre outros identificados nas postagens. (em destaque)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

6. Para fins de instrução processual da primeira denúncia, foram realizadas pesquisas, no âmbito da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública, sobre o evento nela mencionado. Na busca, foram encontradas reportagens de diferentes portais eletrônicos noticiando a realização de cerimônia no Palácio do Planalto, em Brasília, para anúncio da recomposição dos Institutos Federais, pelo Presidente da República (SEI nºs 6037541; 6081357; 6081376; 6081570), em 19 de abril de 2023, e não em 19 de janeiro de 2023, como informado na peça acusatória. As reportagens noticiaram, ainda, que o evento contou com a presença de reitores, parlamentares, ministros, entidades representativas da educação e alunos de Institutos Federais.

7. Com o mesmo desiderato, essa Secretaria-Executiva realizou ainda diligências ao Portal da Transparência, constatando que a maior parte dos interessados mencionados nessa denúncia compareceu ao evento noticiado pela imprensa, conforme extratos de detalhamentos de viagens anexados aos autos (SEI nºs 6037250; 6037274; 6037280; 6037335; 6037346; e 6037363), com exceção dos interessados JOAQUIM NETO DE SOUSA SANTOS, JÚNIO JÁBER [REDACTED] (SEI nºs 6037294; 6037303; 6037313).

8. De outro lado, em análise preliminar dos casos, importa destacar a competência da CEP para apurar a conduta ética das autoridades listadas no artigo 2º, III, do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), transcrito abaixo:

*"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;"*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista".*

9. Nesse contexto, considerando que a interessada JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA ocupa o cargo de Reitora do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (SEI nº 5817833), de código

CD 000.1, equiparado a cargo de natureza DAS-6, nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia, não restam dúvidas acerca da competência da CEP para apuração de sua conduta ética, à lume do art. 2º, inciso II, do CCAAF, supramencionado.

10. Por sua vez, os interessados RONY ENDERSON DE OLIVEIRA, Pró-Reitor de Extensão e Cultura do IFNMG (SEI nº 5817947), JOAQUIM NETO DE SOUSA SANTOS, Diretor do IFNMG (SEI nº 818080), JÚNIO JÁBER, Diretor do IFNMG (SEI nº 5818139), ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Diretor do IFNMG (SEI nº 5818212), RENATO AFONSO COTA SILVA, Diretor do IFNMG (SEI nº 5818385) e WALLACE MAGALHÃES TRINDADE, Diretor do IFNMG (SEI nº 5818443), ocupam cargos de direção geral de código CD 000.2, sendo a competência de apuração dos fatos a eles relativos da CEP, ante o teor do precedente oriundo do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do i. Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, no âmbito da 256ª Reunião Ordinária da CEP, in verbis:

**CONSULTA. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE CONDUTA IMPUTADA A OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃO GERAL CD-02. AUTORIDADE INTEGRANTE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NAS IFES. COMPETÊNCIA DA CEP.**

Consulta sobre a competência para apuração de condutas imputadas a ocupantes de cargos de direção-geral no Instituto Federal, remunerados sob a rubrica CD-02, equivalente aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5. Cargo de alta relevância. Competência CEP.



13. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que as manifestações encaminhadas revelam-se insuficientes para iniciar investigação de eventual infração ética em relação aos interessados abrangidos pela competência da CEP, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

14. Nessa linha, em relação à primeira denúncia, há de se atentar que o evento nela tratado cerimônia de anúncio de recomposição das verbas dos Institutos Federais no Palácio do Planalto - teve caráter oficial, foi amplamente noticiado na imprensa e contou com a presença de diversas autoridades e integrantes da comunidade da educação. Desse modo, é natural que os interessados, enquanto gestores de Instituto Federal, estivessem presentes em evento destinado a tratar de importante assunto a envolver essas instituições federais de ensino.

15. Ademais, em visualização das viagens no Portal da Transparência, sem impor à CEP a realização de auditoria de dados, identificou-se justificativa/motivação para a realização dos deslocamentos em questão, conforme extratos de detalhamentos juntados aos autos pela Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SEI nºs 6037250; 6037274; 6037280; 6037335; 6037346; e 6037363).

16. Desse modo, não se verificou desvio de finalidade na participação dos interessados em referida cerimônia, sob a perspectiva da ética pública.

17. Ressalte-se que a não constatação de dolo na escolha do destino, aliada à demonstração da justificativa e motivação da viagem, caracterizam esta questão como um ato administrativo de discricionariedade da autoridade. Sobre tal questão a CEP tem fundamentadas decisões que apontam que não lhe cabe a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, e, tampouco nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, alguns deles brevemente apresentados abaixo:

**Processo 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo nº 00191.000199/2020-28** - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo nº 00191.000200/2019-81** - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

**Processo 00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

23. Conclui-se, portanto, que as denúncias sob exame carecem de materialidade que traga robustez ao conjunto probatório, que é inexistente.

24. Nessa perspectiva, o o CCAAF e a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

25. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em diversos precedentes da CEP, como no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, que apontou a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

26. Neste sentido, tratando-se de denúncias sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

27. Ante o exposto, determino:

a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face dos interessados **JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA, RONY ENDERSON DE OLIVEIRA, JOAQUIM NETO DE SOUSA SANTOS, JÚNIO JÁBER, ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, RENATO AFONSO COTA SILVA, e WALLACE MAGALHÃES TRINDADE**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto;

[REDACTED]

c) A inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

28. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

29. À Secretaria-Executiva para providências.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator

---



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 30/09/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6081608** e o código CRC **451BDFC4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=)

---

Referência: Processo nº 00191.001769/2023-40

SEI nº 6081608